



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Resolução nº 01/2022 – CP/MPC-PB

Institui o Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, em observância ao artigo 81-A da Lei Complementar Estadual nº 18/93, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba – MPC-PB, regido pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, responsável por promover a defesa da ordem jurídica, compõe-se do Colégio de Procuradores, da Procuradoria-Geral, de sete Procuradorias e da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único Fica instituída a denominação usual “*Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba*”, conforme orientação do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas - CNPGC.



CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 2º. Compete ao Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, nos assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência em todos os processos perante o TCE;

III – promover, junto à Procuradoria Geral do Estado e às entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas que forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias ao implemento de providências;

IV – representar ao Ministério Público para efeito de denúncia contra agentes públicos ou a eles equiparados acusados de crime de responsabilidade, com base em elementos colhidos nos processos de competência do Tribunal;

V – atuar extra-autos para a solução de conflitos, por intermédio de Recomendações, Atos de Cooperação, Termos de Ajustamento de Conduta, seja em atuação conjunta com outros ramos do Ministério Público ou isoladamente;

VI – interpor os recursos permitidos em lei;

VII – intentar as medidas cautelares previstas no art. 44 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993;

VIII – requisitar informações, documentos e processos junto às autoridades estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, com fundamento no art. 78, caput, parte final, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



CAPÍTULO III

DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 3º O Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo, é composto pela totalidade dos membros do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba e presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 4º Compete ao Colégio de Procuradores:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral;

II – opinar, por solicitação de qualquer um de seus integrantes, acerca de matéria relativa à autonomia do Ministério Público de Contas, bem como sobre outras de interesse institucional;

III – editar resoluções, enunciados e outros atos de caráter normativo em matérias de suas atribuições;

IV - eleger o Corregedor-Geral;

V – deliberar sobre os recursos interpostos em procedimentos administrativos internos;

VI – decidir, por maioria absoluta, sobre a proposta de punição a membro do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, apresentada pelo Corregedor-Geral em processos administrativos disciplinares, observadas as hipóteses de impedimento e de suspeição da lei processual civil, respeitada a ampla defesa e o contraditório;

VII – julgar decisão de vitaliciamento de membro do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba.

§ 1º O Colégio de Procuradores reunir-se-á sempre que necessário, presencial ou eletronicamente, por convocação de qualquer de seus membros.

§ 2º Salvo disposição regimental em contrário, as deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria absoluta dos votos, incluído o voto do Procurador Geral.

§ 3º Para a elaboração da lista de que trata o inciso I deste artigo, o Colégio de Procuradores se reunirá, por convocação do Procurador-Geral, no prazo de até trinta (30) dias, antes do término do mandato deste.



§ 4º A lista a que alude o parágrafo anterior será composta pelos três Procuradores escolhidos pelo voto secreto dos membros do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, incluído, obrigatoriamente, o Procurador mais antigo que ainda não tenha ocupado o cargo de Procurador-Geral em caráter efetivo.

§5º Das reuniões do Colégio de Procuradores lavrar-se-á ata circunstanciada de todas as deliberações tomadas e demais ocorrências, que ficará a cargo do Secretário do Colégio de Procuradores, eleito dentre um de seus membros, podendo ser convocado um servidor para auxiliá-lo nos trabalhos.

CAPÍTULO IV

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 5º O Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba é chefiado pelo Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, renovável uma vez por igual período, com posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 6º Ao Procurador-Geral compete:

I – representar a instituição;

II - praticar atos de gestão administrativa;

III - manifestar-se, por escrito e em julgamento inicial, no processo que trata da prestação de contas do Governador do Estado;

IV – presidir o Colégio de Procuradores;

V- comparecer às sessões de julgamento do Órgão Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, manifestando-se, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos a deliberação do Tribunal;

VI - levar ao conhecimento dos demais ramos do Ministério Público, sem prejuízo da atuação no mesmo sentido das demais Procuradorias, notícia de crime ou de lesão ao patrimônio público e à ordem jurídica;

VII - apresentar relatório anual ao Tribunal de Contas contendo o andamento das atividades específicas do Ministério Público;



VIII - manter o site e as redes sociais do MPC-PB; e

IX - exercer outras atribuições definidas em lei, decreto ou regulamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III, é possível que outro procurador funcione na sessão ou em grau de recurso, sem a necessidade de delegação específica.

§ 2º O Procurador-Geral acumulará as funções da Procuradoria-Geral com as de sua Procuradoria.

§ 3º O Procurador-Geral poderá delegar as atribuições previstas neste artigo a outro membro do Ministério Público de Contas.

CAPÍTULO V

DOS SUBPROCURADORES-GERAIS

Art. 7º Os Subprocuradores-Gerais serão nomeados pelo Presidente do TCE-PB.

§1º - Aos Subprocuradores-Gerais compete comparecer às sessões de julgamento das câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, manifestando-se, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos a deliberação daqueles órgãos fracionários.

§ 2º Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Subprocuradores-Gerais e estes pelos Procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus o substituto, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

CAPÍTULO VI

DOS PROCURADORES

Art. 8º Os Procuradores do MPC-PB são nomeados pelo Presidente do TCE, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



§1º Os sete procuradores têm idênticas competências, as quais podem ser distribuídas por áreas temáticas, conforme disciplinado em ato interno pelo Colégio de Procuradores.

Art. 9º Aos membros do Ministério Público de Contas da Paraíba aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Art. 10. O cargo de Procurador tem as seguintes atribuições:

I - emitir manifestações fundamentadas, por escrito, nos processos que lhe forem distribuídos;

II - oferecer representações ao TCE-PB quando identificados ilegalidades, irregularidades ou abusos no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

III - adotar as medidas necessárias para evitar o perecimento do direito ou a lesão ao patrimônio público e à ordem jurídica, incluindo o oferecimento de medidas cautelares e a interposição de recurso em processos que lhe forem vinculados e naqueles em que não houver procurador preventivo;

IV – atuar extra-autos para a solução de conflitos, por intermédio de Recomendações, Atos de Cooperação, Termos de Ajustamento de Conduta, seja em atuação conjunta com outros ramos do Ministério Público ou isoladamente;

V - representar, quando designado, o Procurador-Geral; e

VI - exercer outras competências definidas na legislação.

CAPÍTULO VII

DA CORREGEDORIA

Art. 11. A Corregedoria é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do MPC-PB.

Art. 12. O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba será eleito pelo Colégio de Procuradores, em sessão interna, dentre aqueles que já adquiriram a estabilidade no cargo de Procurador.



§1º. O mandato do Corregedor-Geral terá duração de dois anos, renovável uma vez por igual período, cabendo ao Procurador-Geral a sua designação através de ato a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§2º. O Corregedor-Geral acumulará suas atribuições com aquelas inerentes ao cargo de Procurador.

§3º. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Corregedor-Geral será substituído pelos demais membros, observada, no caso, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

Art. 13. São atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado, dentre outras previstas em lei:

I – realizar, de ofício ou após provocação do Procurador-Geral, correições e inspeções, apresentando os respectivos relatórios;

II – emitir recomendações relacionadas a suas atribuições;

III – instaurar e presidir as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares contra os demais Procuradores de Contas, remetendo-os, se for o caso, à autoridade competente para a tomada de decisão;

IV – responder, em tese, consulta prévia de qualquer Procurador sobre os limites das atividades funcionais;

V – emitir parecer em processo de vitaliciamento de membro do Ministério Público de Contas, remetendo-o ao Procurador-Geral para decisão.

§1º Quando a infração funcional for atribuída ao Corregedor-Geral, suas funções na sindicância e no processo administrativo disciplinar serão exercidas por outro Procurador designado pelo Procurador-Geral.

§2º Qualquer punição a membro do Ministério Público de Contas do Estado somente será aplicada após decisão do Colégio de Procuradores, por maioria absoluta, observadas as hipóteses de impedimento e suspeição da lei processual civil.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à decisão de não vitaliciamento de membro.

Art. 14. Os procedimentos específicos de competência da Corregedoria serão disciplinados por Resolução do Colégio de Procuradores.



TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 15. São atos normativos do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba resolução, portaria, enunciado e ordem de serviço.

Art. 16. Para os efeitos deste Regimento Interno, entende-se como:

I - resolução: ato formal, emanado do Colégio de Procuradores, pelo qual o Ministério Público de Contas delibera acerca do regimento interno, da estrutura organizacional, dos procedimentos, das atribuições e do funcionamento de suas Unidades, bem como de outras matérias de natureza administrativa interna que, a seu critério, devam revestir-se desta forma;

II - portaria: ato formal monocrático pelo qual são instaurados procedimentos ou expedidas determinações gerais ou específicas às unidades internas da instituição, relativas às atividades funcionais e à delegação de competência;

III – enunciado: exposição sumária de orientação interpretativa de direito em tese relacionada às áreas de atuação do Ministério Público de Contas;

IV - ordem de serviço: ato formal monocrático pelo qual são expedidas determinações internas quanto à forma, à realização e à condução dos serviços.

Art. 17. São competentes para a expedição dos atos normativos:

I - o Colégio de Procuradores: quando se tratar de resolução e enunciado;

II - o Procurador-Geral: quando se tratar de portaria e ordem de serviço no exercício de suas atribuições;

III - o Procurador: quando se tratar de portaria e ordens de serviço relativas ao funcionamento interno do próprio gabinete.



Art. 18. A iniciativa de projeto de resolução ou de enunciado é de qualquer membro do Colégio de Procuradores.

§ 1º O início do procedimento dar-se-á com a remessa, à Procuradoria-Geral, do projeto de resolução ou enunciado, acompanhado de justificativa.

§ 2º A Procuradoria-Geral deverá encaminhar a todos os Procuradores, por e-mail, cópia da proposta, no mínimo 7 dias antes da realização da data marcada para reunião do Colégio de Procuradores.

§ 3º As votações das resoluções e dos enunciados podem ser realizadas por e-mail institucional, respeitado o prazo mínimo do parágrafo anterior.

Art. 19. As resoluções e enunciados terão numeração sequencial, enquanto que as portarias e ordens de serviço serão numeradas em ordem ascendente e com referência ao ano de emissão.

Art. 20. Os atos normativos do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba devem ser publicados.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 21. Os processos encaminhados ao Ministério Público serão distribuídos pelo Cartório do MPC-PB, por sorteio automático, realizado no sistema TRAMITA.

Art. 22. A distribuição de processos será igualitária para todas as Procuradorias, compensando-se, quando necessária, na forma do artigo anterior.

Art. 23. Nos casos de impedimento ou suspeição, previstos em lei, o Procurador deverá consignar registro nos autos.

Art. 24. As demais questões acerca da distribuição de processos serão regulamentadas por ato normativo do Colégio de Procuradores.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Art. 26. O Procurador-Geral baixará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento e aplicação imediata da presente Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

João Pessoa, 19 de outubro de 2022